

O INSTRUMENTO DO REFÚGIO APLICADO AOS INDIVÍDUOS LGBTI

Vinicius Augusto da Silva Vasconcelos Nunes ¹
Marcelo Fontana de Sousa ²

RESUMO

O presente artigo tem o escopo de analisar a necessidade de refúgio que é apresentada à vida de pessoas LGBTI através da legitimação da violação de direitos fundamentais pelos seus países de origem. Além de analisar as causas e possíveis soluções para a questão, visa dar visibilidade ao debate, que gira em torno de um grupo social, que por muitos anos tem sido invisibilizado e silenciado. Objetiva ainda ampliar a discussão sobre a real e efetiva garantia dos direitos humanos fundamentais estabelecidos na Carta da ONU e reiterados em Convenções e Tratados. Através da análise de indicadores e levantamentos realizados por pesquisadores e Entidades internacionais e nacionais foi possível constatar que o refúgio de pessoas LGBTI, enquadradas ao conceito legal de grupo social, torna-se uma realidade quando os países possuem Leis que fomentem o preconceito e a discriminação.

Palavras-chave: Refugiados. LGBTI. Direitos Humanos. ACNUR. Discriminação.

ABSTRACT

This article has the scope to analyze the need for refuge that is presented to the life of LGBTI people through the legitimation of the violation of fundamental rights by their countries of origin. In addition to analyzing the causes and possible solutions to the issue, it aims to give visibility to the debate, which revolves around a social group, which for many years has been invisibilized and silenced. It also aims to broaden the discussion on the real and effective guarantee of fundamental human rights established in the UN Charter and reiterated in Conventions and Treaties. Through the analysis of indicators and surveys carried out by researchers and international and national entities, it was possible to verify that the refuge of LGBTI people, within the legal concept of social group, becomes a reality when countries have laws that foment prejudice and discrimination.

Keywords: Refugee. LGBTI. Human Rights. UNHCR. Discrimination.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui, ao nosso ver, grande importância para os direitos humanos e internacional, ampliando o debate e investigação sobre o fenômeno do refúgio de indivíduos LGBTI motivadas pela discriminação e violação de direitos institucionalizados em seus países de origem. Um trabalho de conclusão de curso de graduação que esteja voltado para esta temática possui uma função para além do fomento à pesquisa acadêmica, a social: expor a

¹ Bacharelado do curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador, e-mail: vinicius.nvsa@gmail.com.

² Professor orientador, mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra, e-mail: mfontana00@gmail.com.

situação de seres humanos que se veem obrigados a sair da sua pátria por conta de perseguições ou fundamentados temores de perseguição, em decorrência da discriminação patrocinada pelos seus Estados, de forma institucionalizada, não velada, amparada pela legalidade.

Pode-se ainda, identificar qual o papel e responsabilidade que o Estado brasileiro deve assumir no momento em que o tema aqui discutido já faz parte da sua realidade, quando da recepção de solicitações de refúgio embasado nessas questões. Objetiva ainda ampliar a discussão sobre a real e efetiva garantia dos direitos humanos fundamentais estabelecidos na Carta da ONU – Organização das Nações Unidas, e reiterados em Convenções e Tratados.

Através de breve análise de caso, pesquisa documental de legislações estrangeiras e brasileiras, de Diretrizes e Recomendações da ONU e seus Órgãos, de dados do CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados, IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, e ILGA – Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais, bem como, da análise de trabalhos científicos de relevância poderá ser compreendida de que forma a discriminação institucionalizada pelos Estados cria para os indivíduos LGBTI a necessidade de refúgio.

A ILGA, em 2017, através do estudo, *State-sponsored homophobia: a world survey of laws: criminalisation, protection and recognition of same-sexlove*, sobre a proteção, reconhecimento e criminalização da homoafetividade na legislação de vários países. Conforme este levantamento constatou-se que cerca de 90 países criminalizam relações homoafetivas, fomentam a discriminação e perseguição aos indivíduos LGBTI. (ILGA, 2017).

Recentemente, a comunidade internacional, e neste caso principalmente, a Organização das Nações Unidas - ONU, através do seu Órgão para os refugiados, ACNUR, tem destinado maior atenção ao perfil dos refugiados, de maneira que percebeu o crescimento/surgimento de um novo grupo com características migratórias próprias: pessoas LGBTI que buscam refúgio em outros países por conta da discriminação institucionalizada em seus Estados de origem.

Este perfil dos refugiados também já está sendo observado no Brasil, o que ressalta a necessidade de estudo sobre o tema. É preciso estudar, para além das motivações desses migrantes, a modalidade do pedido de refúgio que é solicitado, e se as decisões sobre o requerimento estão em consonância com o estabelecido pelas legislaturas reguladoras desta temática.

O princípio primordial dos direitos fundamentais do ser humano é a dignidade. Neste sentido, quando qualquer indivíduo tenha contra si praticado um ato que atente contra a sua dignidade deve ser protegido e recuperado pela lesão que sofreu, o que se configura na possibilidade de concessão de refúgio aos LGBTI cujos países de origem lhes ofereçam risco às suas vidas.

É o Direito Internacional, que atuará no campo da interdisciplinaridade, de forma a eleger e criar institutos que possam ser amparados por todos os países com o objetivo de coibir qualquer forma de segregação/discriminação aos indivíduos LGBTI. Somente com uma atuação mais vigilante e assertiva os Órgãos e Entidades internacionais poderão conferir eficácia aos direitos humanos no tocante aos conflitos migratórios envolvendo os LGBTI.

2 CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO SOCIAL – LGBTI

Os direitos humanos fundamentais são direitos intrínsecos aos seres humanos, os quais foram amparados na Carta das Nações Unidas como os direitos básicos para a existência digna. São corolários do direito à vida, à liberdade, ao trabalho e à educação, entre muitos outros. Este conjunto substancial de direitos deve ser praticado sem nenhuma hipótese de exceção ou discriminação, pois não existe justificativa para qualquer ato que subjugue a realização plena da vida humana.

A sigla LGBTI será empregada neste trabalho por ser o termo acolhido pelo ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, para designar o grupo social composto por *lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas trans e intersexuais*, que podem ser alvo, ou possuir fundado temor, de perseguições e necessitam solicitar refúgio em outros países. Sem que possam exercer sua liberdade sexual e/ou de gênero, esses indivíduos sofrem constantes violações que se perpetuam no tempo, enquanto permanecerem em seus países de origem.

O entendimento das terminologias orientação sexual e identidade de gênero será utilizado neste artigo em conformidade ao adotado pelo ACNUR, vejamos:

A orientação sexual diz respeito à: “capacidade de cada pessoa de sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou do seu mesmo gênero, ou de mais de um gênero, assim como a capacidade de manter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”. A identidade de gênero se refere à: “vivência interna e individual do gênero como tal e como cada pessoa sente internamente essa vivência, a qual pode ou não corresponder com o sexo que foi determinado no momento do nascimento, incluindo uma vivência pessoal do corpo e outras expressões de gênero, como roupas, o modo de falar ou de se portar”. (YOGYAKARTA, 2007 *apud* ACNUR, 2012, p. 172).

Os indivíduos LGBTI expostos às diversas formas de violência de gênero, homofóbica e transfóbica, seja física e/ou psicológica e não tem as Autoridades dos seus Estados adotando medidas investigativas ou inibitórias destas violações, sofrem um constante ataque aos seus direitos fundamentais. Neste sentido, as violências que tentam se justificar na orientação sexual e identidade de gênero são também violências à essência humana que é a dignidade, conforme entendimento da Prof^a Maria Berenice Dias:

A sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individualmente, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem o direito ao livre exercício da sexualidade, o próprio gênero humano não se realiza, do mesmo modo que ocorre quando lhe falta qualquer outra das chamadas liberdades ou direitos fundamentais. (DIAS, 2000, p. 2).

Os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, elaborados pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos visam auxiliar os Estados na repressão aos inúmeros abusos praticadas contra pessoas LGBTI como medidas hábeis a garantia da fruição dos Direitos Humanos fundamentais, conforme se extrai da introdução do referido documento:

violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão global e consolidado, que causa sérias preocupações. O rol dessas violações inclui execuções extrajudiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. (YOGYAKARTA, 2007, p. 7).

A caracterização de pessoas LGBTI como pertencentes a grupo social apto a solicitar refúgio deve se pautar nas inúmeras determinações deste tema, como as elencadas pela ONU em sua Cartilha Nascidos Livres e Iguais – Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos, conforme se depreende de trecho do documento:

Os Estados são obrigados a garantir a não discriminação no exercício de todos os direitos humanos para todas as pessoas, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero. Esta é uma obrigação imediata e transversal perante o regime internacional de direitos humanos. Os Estados devem adotar legislação abrangente que proíba a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero tanto na esfera pública como na privada. (UNAIDS, 2013, p. 55).

Com o propósito de auxiliar os países na justa cautela destinada à problemática do refúgio, o ACNUR instituiu um Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, ao qual adicionou em 2012, as Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 09. Neste documento são elencados os principais critérios a serem observados

pelos Estados na condução das Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1º(A) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Estas normas consideram que:

Os direitos fundamentais e o princípio da não discriminação são aspectos centrais da convenção de 1951 e do Direito Internacional dos Refugiados, devem ser levados em consideração quando da interpretação e aplicação da definição de refugiado, incluindo-se a proibição à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero. (ACNUR, 2012, p. 171/172).

[...]

Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. (YOGYAKARTA, 2007 *apud* ACNUR, 2012, p. 172).

A caracterização de indivíduos LGBTI como grupo social no âmbito da Convenção de Genebra de 1951 para o Estatuto dos Refugiados restou evidenciada pelo ACNUR ao editar as Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 09. Neste sentido, o refúgio para essas pessoas se trata de uma necessidade, pois se transforma em condição *sine qua non* para as suas existências. Os indivíduos que estão inseridos neste grupo social somente poderão ter o seu direito à vida digna assegurado, através da saída dos seus países de origem, pois, assim, cessarão as constantes violações a que são submetidos.

3 AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS LEGITIMADAS PELOS ESTADOS

A legitimação de um ato ocorre quando ele é tido como correto na forma da lei, sem vícios, sendo praticado por quem de direito o possa fazê-lo. Legítimo é algo forjado no seio da sociedade que encontra alicerce jurídico na legislação. Trata-se do caráter legal atribuído às práticas e comportamentos sociais reconhecidos como éticos e justos, podendo ainda ser feita uma comparação à teoria tridimensional do direito ao considerá-lo resultado de um fato social, valorado de maneira axiológica no momento em que se expressa no mundo jurídico-normativo. (VIEIRA, 1988).

A legitimação da violação de direitos, da discriminação e do preconceito pelos Estados pode ocorrer de maneira direta ou indireta. A legitimação direta ocorre através da criminalização de condutas que façam parte da própria expressão natural da identidade das pessoas LGBTI. A faceta indireta da legitimação ocorre por meio da omissão dos Estados quando cientificados da ocorrência de violências de gênero, homofóbica e transfóbica, físicas

ou psicológicas e optam por não adotar nenhuma medida investigativa e/ou lançar qualquer reprimenda sobre os autores de tais atos.

Em 2015, a matéria publicada no site eletrônico do ACNUR *Perseguidos por sua orientação sexual, refugiados LGBTI conseguem proteção no Brasil*, apresentou relatos de três pessoas LGBTI, que por conta da impossibilidade de viverem suas vidas plenamente em seus países de origem, tiveram que solicitar refúgio no Brasil. Dois dos depoimentos foram de indivíduos de Estados Asiáticos, Irã e Paquistão, e o outro de um refugiado nigeriano, sendo bastante precisos ao esclarecer de que forma as ações e omissões dos seus Estados repercutiram em violações aos seus direitos.

Analisemos primeiramente a história do nigeriano Ikenna, que nasceu em uma pequena vila e aos 14 anos deixou a casa dos pais para trabalhar em outras cidades, enfrentando muitas dificuldades para encontrar emprego. Contou ao ACNUR que sofreu repreensões públicas, inclusive físicas, sem situações nas quais sua homossexualidade era exposta, e que recorrer à Polícia não era uma opção, pois ao saberem o motivo da agressão os policiais agrediam igualmente ou até mais. Quando sua mãe faleceu, vizinhos e familiares passaram a ameaçá-lo de morte, atribuindo a ele e a sua orientação sexual a culpa pela morte da mãe, tornando insustentável para Ikenna permanecer naquele país, motivando a sua vinda para o Brasil em 2011. (ACNUR, 2015).

O Código Penal da Federação da Nigéria, datado do ano de 1990, pune algumas práticas próprias da expressão social e sexual de pessoas LGBTI com penas que variam entre 3, 7 e 14 anos para os crimes de indecência, conjunção carnal e contra a ordem da natureza. A estrutura jurídica nigeriana permite que os Estados/províncias adotem leis mais severas do que aquelas previstas na legislação federação, sendo o caso da maioria dos Estados do nordeste nigeriano, que acolheram as Leis do Direito Islâmico – *Islamic Sharia Laws*, cujas penalidades máximas para o crime de atividades sexuais entre pessoas do mesmo sexo são, a morte, para os homens, e chibatadas, para mulheres. (ILGA, 2017).

De acordo com a Lei Federal de limitação a expressão pública de indivíduos LGBTI, o casamento e a união estável entre pessoas do mesmo sexo são proibidos na Nigéria com uma pena de 14 anos de prisão, não sendo os seus efeitos e benefícios válidos nem se celebrados no exterior. O mesmo artigo que traz estas imposições faz ainda alusão à ilegalidade do registro, administração e apoio às casas de festa, ou clubes de associados voltados para o público homossexual, punindo tais comportamentos com uma pena de 10 anos. (ILGA, 2017).

Partindo para a Ásia Ocidental, analisaremos agora o depoimento da iraniana Neda, que após estudar em um colégio internacional e ter contato com culturas diferentes da sua,

começou a despertar o interesse por liberdades que não eram autorizadas em seu país. Relatou ao ACNUR que já esteve presa em virtude de participar de uma festa exclusivamente feminina; foi demitida do seu emprego após abraçar uma namorada em local público; teve seu carro apreendido pelo uso indevido do véu islâmico e maquiagem em excesso. Diante de tantas censuras e violações à sua orientação e expressão sexual, Neda percebeu que continuar vivendo no Irã representava risco à sua vida, tendo, em 2011, o refúgio no Brasil como melhor opção. (ACNUR, 2015).

O Código Penal iraniano de 2013, no livro dois, ao tratar dos castigos divinos estabelece as punições especiais para crimes sexuais como adultério e atos afetuosos e carnavais homoafetivos, cujas penas variam entre 31,74 e 100 chibatadas até a pena de morte. Existe ainda um sistema de dosimetria da pena a ser aplicada conforme as condições das pessoas que adotaram tais condutas, como, à mulher somente será aplicada a pena de morte nos casos em que haja o crime de relações sexuais com outra mulher. (ILGA, 2017).

Inserida em um contexto de imposições e de perseguições por conta da sua identidade, estilo de vida e orientação sexual, o refúgio se apresentou para Neda como a possibilidade de se estabelecer em um país no qual a sua segurança, integridades física e psicológica não poderiam ser desrespeitadas por autorização legal. As leis iranianas, assim como as da Nigéria, que limitam a expressão de vida e violam o exercício de direitos humanos básicos de pessoas LGBTI, não encontram suporte nas determinações e recomendações da ONU.

A Nigéria e o Irã são países que patrocina o êxodo, violência e perseguição de pessoas LGBTI através da punição e criminalização de atos que são inerentes à condição humana. Não é possível se exigir que seres humanos aceitem viver em lugares cuja expressão da sua dignidade esteja a todo tempo sendo violada.

4 O REFÚGIO NO BRASIL

A Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados, realizada em Genebra no ano de 1951, reconhecendo o caráter social e humanitário desta questão, estabeleceu os principais pontos que os seus signatários deveriam observar quando confrontados com a realidade dos refugiados.

Os requisitos para se atribuir a condição de refugiado foram elencados no parágrafo 2º do artigo 1º, sendo conferida a condição de refugiado a qualquer pessoa que, em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, temerosa de sofrer perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, não se

encontre em seu país de origem, não podendo seja por conta deste temor ou não, contar com a guarita daquele Estado, ou que, não possuindo nacionalidade e não esteja no país em que residia habitualmente em decorrência destes fatos, não possa ou, por estar temerosa, não queria retornar a ele. (ACNUR, 1951).

Esta mesma Convenção, em seu artigo 33, apresentou um princípio de expressão essencial para a eficácia da proteção aos refugiados, o *non-refoulement*, através do qual é vedado ao Estado asilante obrigar o refugiado a regressar ao país em que havia sofrido ou possui fundado temor de perseguição. (DE PAULA, 2007).

No Brasil, a Política Nacional de Refúgio foi regulamentada através da Lei nº 9.474/97, como forma de instituir e aplicar o que fora pactuado na Convenção das Nações Unidas para os Refugiados, em 1951, no Protocolo Facultativo de 1967, e na Declaração de Cartagena de 1984. (IPEA, 2017).

Recentemente, houve uma alteração legislativa há muito esperada: a edição da Lei de Migração, Lei nº 13445/17, deferindo ao estrangeiro migrante, refugiado, asilado, apátrida o devido respeito e humanidade que faltavam no Estatuto do Estrangeiro, dispositivo legal anterior, Lei nº 6.815.

O instituto do asilo não pode ser confundido com o refúgio, sendo uma condição protetiva que poderá ser reconhecida ao indivíduo diante de perseguições, violações à dignidade, liberdade, e vida, praticadas por Autoridades de um Estado, decorrentes de ações políticas, ideológicas, recorra ao acolhimento em um país estrangeiro, não podendo ainda, os asilados terem a sua entrada restringida ou a sua retirada ao Estado no qual haja o risco de perseguição. (PORTELA, 2013).

O Brasil, em um panorama geral, por muitos anos não foi o país destino elegido pelos refugiados. No entanto, a partir do ano de 2012 se iniciou uma alteração nesse cenário, pois o fluxo de solicitações de refúgio aumentou exponencialmente como uma consequência da guerra civil na Síria. (IPEA, 2017).

O Brasil tem tradição de acolhimento de refugiados – especialmente do Oriente Médio, da África e da América Latina –, bem como implementado procedimentos de reconhecimento da condição de refúgio que procura ser acessível e justo, reduzindo o risco de *refoulement*. (IPEA, 2017, p. 199).

O refúgio de pessoas LGBTI na categoria grupo social é uma realidade enfrentada pelo Brasil enquanto país destinatário das solicitações. “O Brasil possui 8.400 refugiados/as, sendo 70,7% homens e 29,3% mulheres, e 12.668 solicitações de refúgio para julgamento. Dentre as motivações dos pedidos, apenas 0,85% alegam perseguição por grupo social.” (ANDRADE, 2016, p. 6, *apud* CONARE, 2015). Esses dados não são suficientes para

embasar conclusões acerca do grupo social a que pertença o solicitante de refúgio, não nos permitindo constatar quanto do percentual de 0,85% das solicitações é composto por indivíduos LGBTI.

De acordo com os dados do ACNUR e CONARE “O Brasil já processou mais de 250 solicitações cujo fundamento da perseguição diz respeito a questões relacionadas a sexo, orientação sexual e/ou identidade de gênero.” (ACNUR, 2017, p. 6).

O Brasil segue, portanto, as recomendações desses documentos internacionais e tem concedido o refúgio baseado em orientação sexual e identidade de gênero desde o ano de 2002. O primeiro caso que se tem notícia foi o de dois homens colombianos que mantinham um relacionamento e sofriam perseguição por parte de grupos armados que controlavam a região em que viviam, sendo que esses grupos promoviam assassinatos homofóbicos (ANDRADE, 2016, p. 6 *apud* OLIVA, 2012).

Os dados relativos às informações pessoais dos solicitantes de refúgio, bem como o trâmite dos processos, consoante os artigos 20 e 25 da Lei 9.474/97, não podem ser acessados publicamente, priorizando o sigilo e proteção desses indivíduos. Em que pese existirem registros estatísticos pelo Governo brasileiro sobre a justificativa do pedido de refúgio, os dados estatísticos sobre a fundamentação das solicitações por grupo social são ínfimos e não específicos.

Segundo Vítor Lopes, na pesquisa realizada, em 2015/2016, perante uma ONG da cidade de Brasília, no período de 2013 a 2016 ocorreram cerca de 40 solicitações de refúgio por grupo social em decorrência da orientação sexual e identidade de gênero. (BRASIL, 1997). (ANDRADE, 2016).

Segundo Andrés Ramirez, ex-representante do ACNUR no Brasil, o país contava, em 2015, com 18 pessoas que foram reconhecidas como refugiados/as por fundado temor de perseguição em virtude de sua orientação sexual e outras 23 solicitações haviam sido feitas anteriormente com base nesse critério, mas ainda estavam pendentes de análise por parte do CONARE. (ANDRADE, 2016, p. 8).

Neste cenário de elevado índice de solicitações de refúgio por pessoas LGBTI, deve ser observada uma peculiaridade quanto à escolha do Brasil como país destino no tocante à violência sofrida por essa população no país. “Não há garantias de que países que não criminalizam a opção sexual ou de gênero, como o Brasil, estejam aptos a fornecer segurança às pessoas LGBTI. Os números mostram justamente o contrário.” (GORISCH, 2017, p. 103).

Segundo o *Relatório 2017- Pessoas LGBT mortas no Brasil*, realizado pelo Grupo Gay da Bahia, o número de assassinatos, no ano de 2017, foi o maior registrado desde que se iniciou o levantamento há 37 anos. Os resultados mostram que, aproximadamente, a

homotransfobia mata um LGBT a cada 19 horas. (GGB, 2017). Ainda que se trate de um país cuja violência contra pessoas LGBTI seja expressa, o Brasil se faz uma melhor opção diante daqueles cujas violações estão amparadas pela legalidade.

A criminalização da homossexualidade e da transexualidade ainda é uma realidade em 73 países, mas há ainda um agravante: muitos países que não as criminalizam (como é o caso do Brasil) não protegem seus LGBTI, terminando por institucionalizar a criminalização a partir do momento em que não ofertam proteção a esses grupos. (GORISCH, 2017, p. 101).

A partir dos dados analisados, é evidente a aplicação das determinações da ONU-ACNUR pelo Brasil quanto à análise dos requisitos para o reconhecimento da condição de refugiado às pessoas que sofrem perseguições por conta da orientação sexual e identidade de gênero, devendo o governo brasileiro deve estar preparado para viabilizar a integração desses refugiados na sociedade de forma harmônica, respeitando as suas crenças, costumes e tradições.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos objetivos traçados neste artigo foi possível constatar a necessidade de refúgio dos indivíduos LGBTI para assegurar a própria vida, em decorrência da discriminação destinada a este grupo social em seus países de origem. A concessão de refúgio a esse grupo social é possível e reforçada pela ONU, e por outras Entidades Internacionais, em cartilhas, resoluções, Assembleias e documentos diversos que reforçam a garantia dos direitos humanos às pessoas LGBTI, como os Princípios de Yogyakarta. Com a edição das Diretrizes Internacionais nº 09, o ACNUR determinou que preenchidos os requisitos para a concessão do refúgio no âmbito da Convenção de Genebra de 1951, os indivíduos LGBTI que aleguem perseguição ou o seu fundado temor por pertencer a grupo social terão esse direito assegurado.

Foi observado que seres humanos estão impossibilitados de fruir os seus direitos mais básicos por conta da ação e omissão dos seus Estados de origem. Existem Estados, como o Irã e a Nigéria, cujas leis cruéis e anacrônicas criminalizam e punem atos próprios da expressão identitária de pessoas LGBTI, tornando-se sujeitos fomentadores de violações direitos.

Dessa forma, esses países deixam de cumprir o que já foi Pactuado junto a ONU, pois leis, que promovem a discriminação de qualquer espécie, são completamente o oposto daquilo que é preconizado pela Organização das Nações Unidas desde a sua criação: a paz mundial.

A partir da análise de dados do CONARE e das determinações do ACNUR e da Lei 9.474/97, pode-se afirmar que o Brasil concede refúgio aos indivíduos que são obrigados a

sair dos seus países de origem em decorrência da estigmatização e perseguição que sofrem em virtude da sua orientação sexual e identidade de gênero.

O estudo de caso e a revisão bibliográfica possibilitou a comparação da abordagem que está sendo dada a este tema no Brasil de maneira que possibilitasse inferir a amplitude do debate e verificar que ele existe.

A expressão da subjetividade pessoal manifestada na identidade de gênero e orientação sexual compõe a dignidade do homem, o qual deve ter a garantia do seu exercício sem a imposição de limites ou censuras. Não se trata da criação de direitos específicos para a proteção de uma minoria social, mas sim da efetivação dos direitos já existentes dos quais são dignos todos os seres humanos.

O Brasil, mesmo com os elevados índices de violência contra pessoas LGBTI, se mostra um destino de refúgio para esse grupo social face à possibilidade de acolhimento sem o risco de sofrer discriminações pelo Estado em virtude de sua identidade de gênero e/ou orientação sexual.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Diretrizes sobre Proteção Internacional nº 09. In: Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, out. 2012. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/54BB90A0d01.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018.

ACNUR. **Perseguidos por sua orientação sexual, refugiados LGBTI conseguem proteção no Brasil**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2011/06/29/assistir-refugiados-perseguidos-por-sua-orientacao-sexual-e-identidade-de-genero>. Acesso em: 01 abr. 2018.

ACNUR. **Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI**. Brasília, 2017. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2017/Cartilha_Refugiados_LGBTI. Acessado em: 21 mar. 2018.

ANDRADE, Vítor Lopes. Refugiados e refugiadas por orientação sexual no Brasil: dimensões jurídicas e sociais. In: Seminário Migrações Internacionais, Refúgios e Políticas. **Anais do Seminário Migrações Internacionais, Refúgios e Políticas**, Memorial da América Latina, São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/22_VLA.pdf. Acesso em: 19 ago. 2017.

ANDRADE, Vítor Lopes. **Refúgio por Orientação Sexual no Brasil: Perfil das Solicitações nas Cidades de Brasília/DF e São Paulo/SP**. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito**, João Pessoa, vol. 5, 2016b, pp. 1-24. Disponível em:

<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/issue/view/1928/showToc>. Acesso em: 17 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 21. nov. 2017.

CONARE. **Refúgio no Brasil**. Estatísticas. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/justicagovbr/refugio-no-brasil51820929>. Acesso em: 19 mai. 2018.

Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 jul. 1951. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1. Acesso em 28. mar. 2018.

DE PAULA, Bruna V. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Brasília, v.7, n.7, p.51-57, 2006/2007. Disponível em: www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf. Acesso em: 20 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. Liberdade sexual e direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 4, 2000. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_650\)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_650)16__liberdade_sexual_e_direitos_humanos.pdf). Acesso em: 19. nov. 2017.

GGB – Grupo Gay da Bahia. **Relatório 2017 – Pessoas LGBT mortas no Brasil**. Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>. Acessado em: 01. jun. 2018.

GORISCH, Patrícia. Direitos humanos e proteção dos refugiados LGBTI. **Bauru**, v. 5, n. 1, p. 97-110, jan./jun., 2017.

ILGA - Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais. **State-sponsored homophobia: a world survey of laws: criminalisation, protection and recognition of same-sex love**. Geneva, 2015. Disponível em: http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2015.pdf. Acesso em: 17 mai. 2018.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014)**. Brasília, 2017, p. 234. Disponível em: https://oestrangero.org.files.wordpress.com/2018/04/livro170829_refugio_no_brasil.pdf. Acesso em: 19 mai. 2018.

Princípios de Yogyakarta. Yogyakarta, 2007. Disponível em: http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 23 abr. 2018.

PORTELA, Paulo H. Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2013.

UNAIDS. **Cartilha Nascidos Livres e Iguais - Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**. UNAIDS Brasil. 2013. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf. Acesso em: 21 abr. 2018.

VIEIRA, José Carlos. O DIREITO COMO FATO SOCIAL. **Semina, Ciências Sociais e Humanas**, v. 9, n. 1; p. 45-50, 1988. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5433/1679-0383.1988v9n1p45>. Acesso em: 26 abr. 2018.